

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), com sede no Município de Carpina, no Estado de Pernambuco.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC Nº: 20077135		
PARECER CNE/CES Nº: 327/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/9/2012

I – RELATÓRIO

Trata o expediente de recurso, impetrado pela instituição em epígrafe, contra a medida cautelar, determinada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de setembro de 2011, Seção 1, páginas 53 e 54).

Histórico

A Faculdade Luso-Brasileira foi submetida a à avaliação institucional *in loco*, por Comissão designada pelo Inep, a qual atribuiu os seguintes conceitos à Faculdade:

- Dimensão 1 – 2
- Dimensão 2 – 2
- Dimensão 3 – 3
- Dimensão 4 – 2
- Dimensão 5 – 2
- Dimensão 6 – 2
- Dimensão 7 – 2
- Dimensão 8 – 2
- Dimensão 9 – 2
- Dimensão 10 – 2

Ao final do relatório, a Comissão conclui que “esta IES - Faculdade de Luso-Brasileira (FALUB) - apresenta um perfil insatisfatório. (2)”

A IES entrou com recurso da avaliação na CTAA, que, após análise, concluiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Em face do resultado da avaliação, tendo sido dado espaço para recurso à IES, e não tendo havido alteração quanto à peça recursal, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, como órgão regulador que é, tomou iniciativa que lhe é atribuída pela Lei 10.861/2004, como também pelo Decreto 5.773/2006, bem como pela Portaria nº 40/2007, do Ministério da Educação, a saber: adoção de medida cautelar e celebração de protocolo de compromisso.

A IES interpõe recurso à medida cautelar, exarada pela SERES, solicitando a sua exclusão do referido despacho do secretário da SERES, tendo como argumento as razões apontadas no Ofício ABRAFI Nº 298/11, protocolizado na SERES/MEC, em 9/11/2011, e encaminhado ao prof. dr. Luis Fernando Massonetto, secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior à época.

Considerações do Relator

O ofício da ABRAFI pode ser analisado, destacando-se duas motivações.

1) Combater a medida cautelar. Neste caso entende este relator que tal medida cautelar se impõe de acordo com o previsto na Portaria nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 (art. 36, § 4.º), que tem, como motivação principal, defender a sociedade, prevenindo que cursos mal avaliados continuem a ser ofertados ou mesmo que cursos bem avaliados, de IES mal avaliadas, tenham suas vagas ampliadas. É importante observar que o processo em análise trata de uma IES que teve resultado insatisfatório na avaliação institucional, com cursos avaliados satisfatoriamente, o que acarreta como medida cautelar somente a não ampliação de vagas desses cursos e o sobrestamento dos processos não concluídos, o que, na opinião deste relator, não acarreta prejuízos à Instituição.

2) Arguir a não aplicabilidade de várias das ações previstas no modelo de protocolo de compromisso, apresentado pela SERES na medida cautelar. Considerando-se que se trata de um modelo e que o protocolo de compromisso somente aponta ações que sejam concernentes à IES em tela, tal arguição não procede com relação ao caso em análise.

Entende, pois, este relator que a medida cautelar é procedente, legalmente fundamentada e que o protocolo de compromisso, já firmado com a IES, é adequado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), com sede no Município de Carpina, no Estado de Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, com sede na Rua Marcionilo Pedrosa, nº 20, bairro Casa Amarela, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente